

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 18, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MAIS MÚSICA QUE CONCEDE AUXÍLIO FINANCEIROS AOS MÚSICOS E CANTORES NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei nº 18, que institui o programa “Mais Música”, para concessão de auxílio financeiro aos músicos e cantores do município de Laranjeiras/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado para análise da Câmara Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende implementar o programa “Mais Música”, que concede auxílio financeiro aos músicos e cantores do município, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mensalmente durante o período de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

A propositura determina que a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Igualdade Racial realize os cadastros para concessão do auxílio, bem como a documentação para a sua efetivação, assim como estabelece regras e regulamenta o auxílio financeiro para os artistas definidos.

É o que cumpre relatar.

No que concerne aos aspectos formais do projeto aqui em análise, não há o que se opor, uma vez que a competência e a iniciativa para legislar sobre benefícios financeiros pertence ao Poder Executivo Municipal, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”*

“Art. 30. Compete aos Municípios:



1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 7 – Compete ao Município:

1. legislar sobre assunto de interesse local;”

Destarte, ao determinar funções inerentes à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Igualdade Racial, as quais consistem em organizar o funcionamento e conceder os benefícios aos músicos do município, a iniciativa cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, não há óbice quanto à regularidade, constitucionalidade e legalidade da presente propositura, desde que haja orçamento previsto para determinado fim descrito no projeto, como demonstrado em seu art. 4º a dotação orçamentária.

Insta salientar apenas uma ressalva acerca da redação do Projeto de Lei aqui em análise, que se encontra no seu art. 1º, onde o autor da propositura transcreve: “Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a...”.

Projetos de Lei de natureza autorizativa são redundantes, sobretudo quando elaborados pelo Chefe do Poder Executivo, haja vista que ele executará o que foi determinado na propositura.

Ademais, a lei meramente autorizativa possui ausência de imperatividade, objetividade e coerção, o que, por si só, segundo a doutrina, retira a finalidade da lei, vez que nada impõe objetivamente, nem tampouco implica no seu cumprimento, ou seja, não tem efetividade, vez que meramente autoriza o Poder Executivo a tomar uma determinada atitude ou providência, que é de sua competência exclusiva.

Feitas as ponderações necessárias, entendemos pela LEGALIDADE e pela regular tramitação nesta Casa de Leis do presente Projeto de Lei nº 18, que institui o programa “Mais Música”, para concessão de auxílio financeiro aos músicos e cantores do município de Laranjeiras/SE, pelas razões acima expostas.



Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 20 de maio de 2021.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237

